

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2014/2016

Pelo presente instrumento, as partes, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTTEL/RS**, inscrito no CNPJ sob nº 89.623.375/0001-11, estabelecido a Rua Washington Luiz, 572, Centro, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, doravante peça anexa te denominado **SINDICATO**, e, de outro lado, a empresa **TIM CELULAR S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.206.050/0031-04, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Andaraí, 549, Passo da Areia, CEP 91350-110, e **INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.421.421/0007-07, com endereço na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Voluntários da Pátria, 1555, bairro Floresta, CEP 90230-011, doravante designadas, separadamente, **TIM** ou **INTELIG**, e, em conjunto, **EMPRESA**, têm entre si justo e celebrado o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, conforme cláusulas e condições adiante especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) com abrangência territorial em RS.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais mensais vigentes nas EMPRESAS, a partir de 1º de Setembro de 2014 não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Os Pisos Salariais existentes, excetuando jovens aprendizes e estagiários, expressamente definidos, superiores ao mínimo nacional previsto no “caput” da presente cláusula passarão em 1º de Novembro de 2014 a vigor com os seguintes percentuais de reajuste e valores:

- **9%** (nove por cento) para o piso mínimo de jornada de 180 horas mensais (callcenter). Passando ao valor de **R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais)** para jornadas de 6 horas diárias
- **7%** (sete por cento) para as demais jornadas existentes passando ao valor de **R\$ 1.013,00 (hum mil e treze reais)**

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aos jovens aprendizes fica garantido o salário mínimo-hora nacional,

observando-se, quando existir, o piso salarial estadual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A jornada de trabalho dos jovens aprendizes será de 6 (seis) horas diárias. A jornada poderá, de forma extraordinária, ser de até 8 (oito) horas diárias para aqueles que já tiverem completado o ensino fundamental, desde que nelas estejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As **EMPRESAS** concederão, a partir de 01 de Novembro de 2014, aos seus empregados, reajuste salarial nos percentuais abaixo descritos, aplicáveis sobre os salários percebidos em 31 de Agosto de 2014: exceto para os de níveis executivos, assim considerados os designados formalmente para as funções de Presidente, Diretor, Executive manager, Senior manager ou especialista *master*, estagiários e jovens aprendizes,

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão aplicados os reajustes nas seguintes formas:

- Para salários até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) reajuste de **7%** (sete por cento);
- Para salários superiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajuste de **6,6%** (seis vírgula seis por cento).
- Para salários de empregados no cargo de MANAGER reajuste de **6,35%** (seis vírgula trinta e cinco por cento) e;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Somente terão direito à correção salarial, os empregados ativos na empresa em 01/11/2014 e que tenham sido admitidos até 31 de Agosto de 2014. Empregados admitidos a partir de 01 de Setembro de 2014 não serão elegíveis aos reajustes acima indicados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados elegíveis que tiveram movimentação salarial entre 01/09/2014 e 31/10/2014 terão como os demais o reajuste aplicado sobre os salários de 31 agosto de 2014. Dessa forma, o salário de Novembro de 2014 (nele já considerado o montante obtido através da movimentação ocorrida no período supracitado) será nele acrescido do valor obtido pelo reajuste aplicado ao salário nominal de 31 agosto de 2014.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO ÚNICO

Será pago abono único em **30/11/14** na forma a seguir, sendo utilizado o salário referência de 31/08/14.

- Para salários do piso salarial de Callcenter 180 horas mensais abono de **25%** (vinte e cinco por cento); do salário nominal do empregado de 31/08/2014;
- Para demais salários elegíveis ao reajuste salarial abono de **15%** (quinze por cento) do salário nominal do empregado de 31/08/2014;

PARAGRÁFO PRIMEIRO: Empregados admitidos a partir de 01 de Setembro de 2014 não serão

elegíveis ao referido abono.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Empregados elegíveis, que não estejam ativos na data do pagamento, do referido abono, receberão proporcionalmente ao período trabalhado, na fração superior a 15 dias, de acordo com o percentual acima estipulado utilizando-se a proporção do período de 01 de setembro de 2014 a 31/10/2014, excetuam-se do recebimento os casos de desligamento por justa causa e extinção de contrato a termo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Abono em caráter de pagamento eventual, sem incidência de recolhimento de INSS e FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO SALARIAL

As **EMPRESAS** efetuarão o pagamento do salário de seus empregados até o último dia útil do mês de competência.

PARÁGRAFO UNICO – As empresas concederão a todos os seus empregados, (excetuando os meses de admissão, ausências não justificadas igual ou superiores a 10 dias e eventualmente férias), um adiantamento de 35% (trinta e cinco por cento) do salário base, que será pago até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as **EMPRESAS** autorizadas a proceder descontos em folha de pagamento, inclusive dos jovens aprendizes, e em rescisão contratual dos valores relativos a seguro de vida, seguro saúde e odontológico, alimentação, mensalidades e outros valores devidos à clubes, agremiações e instituições de ensino, despesas oriundas de convênios com supermercados, farmácias, óticas e outros, despesas médicas e odontológicas, multas tidas com veículos da frota da empresa, bem como todo e qualquer pagamento devido à entidade sindical ou à empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam autorizadas às **EMPRESAS** a possibilidade de desconto em folha de pagamento e em rescisão contratual dos valores, ainda que vincendos, referente a aquisição/compra de produtos e serviços da empresa e financiamentos concedidos, desde que tais descontos tenham sido previamente autorizados, por escrito, pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica autorizado o desconto em folha de pagamento de parcela referente à mensalidade de cursos de graduação e pós-graduação em que o empregado sindicalizado ou seus dependentes estejam matriculados, conforme os limites previstos em lei, desde que tais descontos tenham sido previamente autorizados, por escrito, pelo empregado sindicalizado e que a universidade que ministre os cursos mantenha convênio com o **SINDICATO**

CLÁUSULA OITAVA - MENSALIDADES E CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As **EMPRESAS** comprometem-se a descontar em folha de pagamento de seus empregados e efetuar o respectivo repasse dos valores correspondentes a mensalidade sindical, inclusive sobre o 13º salário se assim constar do Estatuto Social da entidade, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As **EMPRESAS** enviarão ao **SINDICATO** a relação nominal do desconto das mensalidades sindicais, contendo: nome, matrícula, local de trabalho e valor descontado, sempre que

solicitado.

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A primeira parcela do décimo terceiro salário dos anos de 2015 e 2016 será antecipada e paga, para todos os empregados, juntamente com o salário do mês de fevereiro de 2015 e 2016, respectivamente, independentemente de solicitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A antecipação também será devida aos trabalhadores que estiverem em gozo de férias no mês de janeiro de 2015 e 2016, desde que não tenham feito a opção pelo adiantamento quando da saída em férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeitos desta antecipação, a primeira parcela do décimo terceiro salário terá um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário base.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A segunda parcela do décimo terceiro salário será paga até o dia 15 de dezembro de 2015 e 2016 respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

O empregado que estiver em regime de sobreaviso, assim considerado o período em que permanecer, por solicitação expressa do empregador, fora do local de trabalho, aguardando chamado da empresa, em conformidade com o artigo 244, §2º da CLT, fará jus à percepção de 1/3 (um terço) da respectiva hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja acionado o empregado fará jus ao recebimento de horas extras remuneradas nos percentuais previstos em lei ou acordo coletivo se este for mais vantajoso

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As **EMPRESAS** oferecerão mensalmente aos seus empregados, a partir do mês de Setembro de 2014, parcela para a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados nos termos da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os empregados de lojas e pontos de vendas e aqueles que sejam abrangidos em regime especial em função da atividade, as **EMPRESAS** fornecerão, a partir do mês de Setembro de 2014, créditos diários-refeição mensais com valor de **R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)** no cartão eletrônico do benefício, sendo 22 (vinte e dois) para quem trabalhar 5(cinco) dias na semana e 26 (vinte e seis) para quem trabalhar 6(seis) dias na semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os empregados com jornada de trabalho semanal igual ou inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais que estejam lotados em lojas e pontos de vendas e aqueles que sejam abrangidos em regime especial em função da atividade, as **EMPRESAS** fornecerão, a partir do mês de Setembro de 2014, 26 (vinte e seis) créditos diários-refeições mensais com valor de **R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos)** no cartão eletrônico do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregados com jornada de trabalho igual ou inferior a 36 (trinta e seis) horas semanais, As **EMPRESAS** fornecerão, a partir de Setembro de 2014 26 (vinte e seis) créditos diários-refeições mensais com valor de **R\$ 15,00 (quinze reais)** no cartão eletrônico do benefício

PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente para os empregados que possuem valores diferenciados aos expressamente definidos nos parágrafos anteriores o reajuste será de **6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento)** sobre os valores crédito diários existentes a partir de Setembro de 2014.

PARÁGRAFO QUINTO: Aos jovens aprendizes serão fornecidos 22 (vinte e dois) bilhetes-refeição mensais com valor facial de **R\$ 15,00 (quinze reais)**. a partir de Setembro de 2014.

PARÁGRAFO SEXTO – A empresa descontará mensalmente do empregado a importância de R\$ 1,00 (um real) a título de participação no valor do benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O benefício previsto nesta cláusula não possui natureza salarial e, portanto, não integra o salário para qualquer efeito, devendo o empregado observar as finalidades do benefício e a legislação vigente.

PARÁGRAFO OITAVO – Os empregados poderão optar pela modalidade de recebimento do benefício (alimentação ou refeição), de acordo com os procedimentos internos que regulam o benefício.

PARÁGRAFO NONO – O benefício previsto nessa cláusula será fornecido integralmente a todos os empregados durante o período de férias. Os valores de que trata este parágrafo também possuem caráter indenizatório e de natureza não salarial, não integrando a remuneração do empregado, para qualquer efeito.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os créditos retroativos ao período elegível ao reajuste, dos meses posteriores a data base não alterados através do novo valor mensal do benefício, serão compensados através de crédito das diferenças no mês de Dezembro de 2014.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO –Excepcionalmente no mês da admissão ou por ocasião de retorno de afastamentos, poderá a empresa fornecer em caráter urgência e condição mais vantajosa ao empregado, creditando o referido benefício em crédito folha, não alterando a sua natureza não salarial ou quaisquer das condições previstas nesta cláusula

PARÁGRAFO DECIMO SEGUNDO - Os benefícios constantes desta cláusula serão fornecidos integralmente a todos os empregados durante o período de férias e durante o período de complementação auxílio doença e/ou auxílio doença acidentário, no período compreendido até o limite de 06 meses de afastamento

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : VALE TRANSPORTE:

Em consonância ao art.º 5º parágrafo único do decreto de lei 95.247* Excepcionalmente no mês da admissão ou por ocasião de retorno de afastamentos, poderá a empresa fornecer em caráter urgência e condição mais vantajosa ao empregado, conceder o referido benefício em crédito folha, não alterando a sua natureza não salarial ou quaisquer das condições previstas no referido decreto.

***Parágrafo único.** No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE NOTURNO

As **EMPRESAS** disponibilizarão transporte, de pontos estratégicos, servidos por transporte público regular, ao local de trabalho, aos seu empregados que iniciarem a jornada de trabalho antes das 06:00 horas e, do local de trabalho à “pontos estratégicos, servidos por transporte público regular, aos empregados que terminarem a jornada de trabalho após a 00:00 hora.

PARAGRAFO PRIMEIRO – As **EMPRESAS** ficam desobrigadas a fornecer vale transporte para os deslocamentos mencionados no *caput* desta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO – O transporte disponibilizado pelas **EMPRESAS**, nestes casos, não caracteriza *in itinere*.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA (CREDENCIAMENTO)

As **EMPRESAS** envidarão esforços procurando buscar sempre a qualificação da sua rede credenciada nacionalmente, aceitando a indicação pelos seus funcionários, de profissionais cuja especialidade seja assistida pelo plano para análise de credenciamento

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As **EMPRESAS** manterão, para todos os empregados e seus dependentes legais, um plano com cobertura básica de assistência médica, com participação do empregado quando da utilização do benefício, nos termos dos procedimentos internos que regulam o benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nenhum custo adicional será devido pelo empregado para as despesas com internações hospitalares, que envolvam ou não cirurgia, até os limites e as condições estabelecidas no plano em que o empregado estiver enquadrado. O empregado arcará exclusivamente com eventuais despesas adicionais que não estejam na cobertura do plano de saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para consultas médicas e exames o empregado participará com 20% (vinte por cento) do valor fixado na tabela do respectivo plano, não podendo, entretanto, a somatória mensal destas participações ultrapassar a 10% (dez por cento) do salário básico mensal do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A TIM permitirá exclusivamente aos empregados que já tenham cadastrado seus ascendentes no plano de saúde em vigor, que permaneçam como dependentes do plano, desde que o empregado pague integralmente o custeio do plano e autorize o desconto dos valores referentes ao custeio do plano em folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A TIM manterá, para todos os empregados e seus dependentes legais, um Plano Odontológico, cuja mensalidade será custeada em 80% (oitenta por cento) pela empresa e 20% (vinte por cento) pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA/ ACIDENTE DO TRABALHO

As **EMPRESAS** assegurarão a complementação do auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário, para seus empregados, após o término do período de experiência, a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento desde que devidamente formalizado junto ao INSS de acordo com os seguintes critérios:

Prazo máximo de complementação do Auxílio-doença previdenciário por incapacidade, tendo como diagnóstico principal neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante em estado grave, nefropatia grave, doença de Paget (artrite deformante) em estado avançado, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e hepatopatia grave:

Até 360 dias: complementação que garanta o recebimento integral do salário nominal do empregado;

Até 90 dias para acidente de trabalho típico complementação que garanta o recebimento integral do salário nominal do empregado;

Prazo máximo de complementação do auxílio-doença previdenciário nas demais patologias não citadas acima, sejam elas de natureza ocupacional ou não, para empregados com mais de 3 (três) anos completos de trabalho concedidos uma única vez, a cada período de 12 meses de trabalho, independente de motivo:

Até 90 dias: complementação que garanta o recebimento integral do salário nominal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As **EMPRESAS** reembolsarão, aos dependentes devidamente qualificados, auxílio equivalente a 80% (oitenta por cento) das despesas de serviços funerários, prestados ao empregado falecido, devidamente comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, limitado ao valor de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, valor este aplicável a partir de Novembro/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE/ ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR /BABA

As **EMPRESAS** reembolsarão a partir de 1º de Novembro de 2014 as despesas relacionadas aos serviços prestados por instituições de ensino (creches /pré-escolas ou baba) aos filhos(as) e dependentes legais de empregadas (os), no valor de até **R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais)**, até que completem 5 anos, 11 meses e 29 dias de idade, mediante a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a criança complete 6 anos durante o ano letivo, as **EMPRESAS** manterão o benefício até o seu respectivo encerramento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será pago, nos mesmos limites descritos no “caput” da presente cláusula, às empregadas que comprovarem despesas com babás e/ou empregadas domésticas, desde que

essas estejam devidamente registradas em CTPS e tenham os recolhimentos à Previdência Social quitados. De acordo com as normas internas, as requerentes do benefício nessa modalidade apenas adquirem o direito ao recebimento mediante preenchimento de formulário específico e apresentação dos documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício não será pago de forma retroativa, sendo considerado devido pelas EMPRESAS apenas a partir da data que o empregado protocolizar a documentação necessária à concessão.

PARÁGRAFO QUARTO: A(o) empregada(o) deverá apresentar, no máximo, até o dia 10 do mês subsequente, a nota fiscal que comprova a realização da despesa de que trata o “caput”, sob pena de não recebimento do reembolso. Os limites de reembolso são mensais, não possuindo caráter cumulativo. A não apresentação dos comprovantes de despesas mensais no prazo acima indicado impede o recebimento posterior.

PARÁGRAFO QUINTO: Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de parto múltiplo o reembolso será devido em relação a cada filho individualmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

AS EMPRESAS disponibilizarão para todos os empregados, seguro de vida em grupo, que será custeado em 80% (oitenta por cento) pela empresa e 20% por cento pelo empregado, com participação mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO MEDICAMENTOS

Para medicamentos indicados nas seguintes doenças: câncer, diabetes, lupus, mal de alzheimer, patologias relativas à tireóide, HIV (AIDS) e doenças cardiológicas, a TIM reembolsará o valor do medicamento, exclusivamente para as doenças acima mencionadas e até o limite anual de **R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)**, após apresentação da nota fiscal e mediante apresentação de laudo médico especializado e avaliação do médico da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -HOMOLOGAÇÕES

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de um ano nas EMPRESAS será feita junto ao **SINDICATO** profissional da categoria, não havendo qualquer motivo para recusa do ato homologatório ou não atendimento por parte da entidade sindical, tampouco cobrança de qualquer taxa ou tarifa à empresa ou empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO PARA FILHOS COM DEFICIÊNCIA

As EMPRESAS manterão o auxílio para os(as) filhos(as) de empregados que sejam considerados deficientes nos termos da legislação vigente, por meio de reembolso mensal das despesas efetuadas,

até o limite de **R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**, valor este aplicável a partir de Novembro de 2014, sem limite de idade ou participação do empregado. Equiparam-se a filhos para fins de concessão do presente benefício os dependentes legais que sejam reconhecidos pelos órgãos oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por se tratar de mera liberalidade das empresas, o presente auxílio não possui de natureza salarial, não integrando a remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

As EMPRESAS prestarão assistência jurídica gratuita na esfera criminal e civil aos empregados que integrarem o polo passivo de demanda judicial originária de ação ou omissão decorrente do exercício de suas atividades à serviço das mesmas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO MORAL

As EMPRESAS se obrigarão a informar a seus empregados que não será admitida nenhuma prática de assédio moral;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

As EMPRESAS se obrigarão a informar a seus empregados que não será admitida qualquer forma de discriminação relacionados a orientação sexual, raça, origem étnica ou social, cidadania, língua, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, pertencentes a uma minoria nacional, pessoas com deficiência ou idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO PROFISSIONAL

As EMPRESAS comprometem-se a realizar a capacitação e realocação funcional interna dos empregados afetados pela introdução de novas tecnologias ou processos automatizados.

Parágrafo Único: Estes empregados, após treinados e realocados, estarão submetidos aos padrões de desempenho compatíveis com a sua nova atividade e sujeitos às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Os empregados que retornarem de afastamento do INSS e que necessitarem readaptação/realocação, não serão considerados paradigmas para os demais empregados que exerçam as mesmas atividades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

AS EMPRESAS deverão realizar exames médicos ocupacionais, sem ônus para todos os empregados, conforme previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA GESTANTE

As EMPRESAS comprometem-se a não despedir imotivadamente a empregada gestante durante o

período de estabilidade legalmente previsto pela Constituição ou 180 (cento e oitenta) dias nos termos e condições do Programa “Empresa Cidadã”, regido pela Lei nº. 11.770/2008, Decreto nº. 7.052/2009 e normativas aplicáveis no âmbito da Receita Federal, o que for mais benéfico à empregada. Fica extinta a estabilidade para os casos de extinção do contrato de trabalho por iniciativa da trabalhadora, devidamente assistida pela entidade sindical, ou de rescisão por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES NR17

As **EMPRESAS** se obrigam a cumprir todas as determinações oriundas do anexo II NR17 no que se refere ao trabalho executado pelos profissionais dos setores de teleatendimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SALVA GUARDA DOS PRÉ APOSENTADOS

As **EMPRESAS** comprometem-se a não dispensar os empregados que **FORMALMENTE COMUNICAREM** sua decisão de aposentar-se,

A partir de 90 dias antes do início do prazo comprovado de 12 meses que faltarem para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço. Exceção desta salvaguarda os casos de justa causa

Parágrafo Primeiro: o prazo acima descrito não se caracteriza como garantia de emprego, na hipótese de não haver a devida comunicação Previamente formalizada as empresas.

Parágrafo segundo: O período de salva guarda acima citado deverá ser objeto de indenização ao empregado caso a empresa venha efetuar o desligamento do empregado dentro deste período.

Parágrafo terceiro: Findado o prazo de 12 meses, de aquisição da salva guarda a empresa bem como não havendo a devida comunicação fica desobrigada a empresa efetuar a devida indenização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE ESTAGIÁRIOS

As **EMPRESAS** comprometem-se a manter programa de estágio compatível com a formação profissional dos estudantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados das **EMPRESAS** será de 40 (quarenta) horas semanais para todos os empregados, excetuando-se os empregados de lojas e pontos de vendas e aqueles que sejam abrangidos em regime especial em função da atividade, conforme previsto em legislação específica, por expressa disposição deste acordo ou do contrato individual de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados lotados nos centros de relacionamento com o cliente e que utilizam áudio-fones e/ou terminais de vídeo em caráter permanente e ininterrupto terão um regime de 36 (trinta e seis) horas semanais trabalhadas, distribuídas mediante jornada estabelecida pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Fica autorizado o trabalho aos domingos, feriados e em dias de repouso

semanal remunerado, em especial nas áreas cujas atividades estão relacionadas ao comércio varejista, ressalvados os direitos dos empregados, estabelecidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Com base no § 2º, do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos moldes a seguir pactuado, fica estipulado o regime de Compensação de Jornada de Trabalho, pelo qual é permitida a compensação pela correspondente diminuição em outro dia de horas laboradas além do horário normal de expediente, lançadas como crédito do empregado junto às empregadoras, bem como a compensação do referido crédito de eventuais horas-débito acumuladas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas trabalhadas em sobrejornadas e as folgas referentes à compensação das horas efetuadas em sobrejornadas no **BANCO DE HORAS** deverão ser previamente autorizadas pelo gestor da respectiva Área.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica estipulada a quantidade máxima de 100 (cem horas- laboradas) equivalente à 150 horas-créditos lançadas no banco de horas, sendo que as horas superiores ao mencionado limite, sejam mensal ou trimestral, deverão ser pagas no mês subsequente a devida apuração, com base no salário vigente da data de pagamento, acrescidas do respectivo adicional previsto na legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cada 01 (uma) hora extraordinária realizada de segunda a sábado, corresponderá a 1,5 (uma e meia) de hora-crédito.

PARÁGRAFO QUARTO - Para computo de horas-débito fica estipulado o limite de 100 (cem) horas acumuladas, sem período de vencimento, sendo que a compensação de tal débito será efetuada na proporção 01 (uma) para 01 (uma), ou seja, sem o acréscimo de adicionais, sendo que as horas excedentes ao referido limite serão devidamente descontadas no mês subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO - As horas laboradas em regime extraordinário aos domingos, folgas e feriados, não serão lançadas como hora-crédito, ou seja, não estão sujeitas a presente compensação, razão pela qual deverão ser pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEXTO- As horas lançadas no **BANCO** e não compensadas, quando indenizadas serão computadas para efeito de médias na integração de cálculos de férias, 13º salário e FGTS.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O presente regime de compensação de horas é aplicável a todos os empregados das **EMPRESAS**, com exceção dos empregados consultores, supervisores, analistas e assistentes do Centro de Relacionamento com o Cliente (CRC), além de empregados que não possuem controle de jornada de trabalho, nos termos do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Na hipótese de o empregado ser promovido para ocupar função que o exclua do regime de horário de trabalho previsto nos termos do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas-crédito ainda não compensadas pelo empregado, poderão ser, em comum acordo entre empregado e as **EMPRESAS**, compensadas em período determinado nos termos do parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO NONO – O saldo de horas-crédito ou horas-débito eventualmente remanescentes e

anteriores a vigência atual, serão automaticamente incorporados ao computo do presente acordo.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Havendo horas-crédito acumuladas, o empregado poderá solicitar o descanso correspondente às mesmas ao seu superior com, no mínimo, 24 horas de antecedência, ficando seu gozo sujeito à aprovação do seu superior.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Para compensar as horas trabalhadas e creditadas no sistema de compensação, as **EMPRESAS** poderão considerar os atrasos, redução de jornada e/ou as ausências do empregado. Fica pactuado ainda, a possibilidade da compensação através das seguintes condições: folgas adicionais de horas ou dias, licenças, prorrogação de férias, ponte para compensação de feriados e período de aviso prévio por ocasião da rescisão contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Fica acordado que as horas-débito somente poderão ser acumuladas, por solicitação própria do empregado, quando o mesmo necessitar se ausentar, bem como decorrente de atrasos e faltas injustificadas, sempre condicionado a autorização da chefia.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O empregado terá direito a folga remunerada no dia útil de seu aniversário ou no dia anterior ou no dia posterior caso seu aniversário ocorra em feriado com data pré fixa.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A critério das **EMPRESAS**, o saldo credor do empregado no **BANCO DE HORAS** poderá ser pago antecipadamente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - O saldo existente no **BANCO DE HORAS** ao término do prazo de compensação, ou excedendo o limite mensal estabelecido conforme parágrafo segundo da presente cláusula ou no final do presente acordo, caso não haja prorrogação do mesmo, será automaticamente pago ao empregado com o salário do mês do pagamento. Fica esclarecido que o saldo em questão já encontra-se acrescido dos adicionais legais correspondentes, conforme parágrafo terceiro da presente cláusula, não incidindo novamente o adicional legal quando da indenização do saldo existente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - No caso do saldo de horas do empregado ser devedor, automaticamente se converterá em débito no próximo período em que vigor o novo acordo de sistema de compensação ou será descontado do salário do mês imediatamente posterior ao término do mesmo.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Na ocorrência de rescisão contratual, o saldo credor do **BANCO DE HORAS** do empregado será pago no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Em caso de saldo devedor à época da rescisão contratual do empregado, as **EMPRESAS** farão o devido desconto nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – As **EMPRESAS** manterão disponível na “Intranet”, para consulta e ou impressão, arquivo contendo informações sobre as horas extras incluídas, compensadas e respectivos saldos do Banco de Horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - Fica pactuado a adoção da sistemática de horário flexível e de registro, podendo a **EMPRESA** adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho pelos funcionários, permanecendo utilizando os sistemas atuais conforme estabelecido pelas portarias nº 1510 de 21 de Agosto de 2009 e nº 373, de 25 de Fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS

As **Empresas** abonarão as faltas ou atrasos ao trabalho dos (as) funcionários (as) com deficiências físicas decorrentes da comprovada manutenção de aparelhos/equipamentos ortopédicos ou necessidade análoga;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA EMPREGADAS VÍTMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As EMPRESAS abonarão as ausências por até 3 (três) dias consecutivos a cada ano das empregadas que venham a ser vítimas de violência doméstica mediante a apresentação de Boletim de ocorrência emitido pela autoridade policial competente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO PARA EXAME VESTIBULAR E ENEM

A Empresa abonará a ausência do empregado que for realizar exame vestibular ou ENEM, desde que devidamente comprovado através de cartão de inscrição

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ALEITAMENTO MATERNO

Em consonância com o art.º 396 da CLT As Empregadas que estejam amamentando seus filhos poderão optar em converter o período de redução previsto na lei de modo acumulativo durante a semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O Funcionário poderá deixar de comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo de seu salário, a contar do primeiro dia útil após o evento, por:

- a) 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- b) 10 (dez) dias consecutivos para funcionários em virtude de paternidade*;
- c) 05 (cinco) dias consecutivos, para os casos de união estável homoafetiva, mediante escritura registrada em cartório. Concedido uma única vez dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses (precisamos)

*Já computados os prazos previstos em legislação (art 473 CLT e CF/ 88 em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º,ADCT

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

A EMPRESA aceitará os atestados médicos entregues no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contados a partir da falta, devendo o empregado fazer a comunicação imediata a empresa.

Parágrafo Único: Em caso de impossibilidade de entrega pelo empregado, o mesmo deverá entrar em contato com seu gerente ou RH, para ajuste de entrega que poderá ser feita por terceiro ou no primeiro dia de retorno ao trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO ANIVERSÁRIO (HAPPY DAY) O

empregado terá direito a folga remunerada no dia útil de seu aniversário . Que poderá a seu critério, ser usufruída no período de 15 dias anterior ou posterior como também no caso de seu aniversário recair em dia não previsto em jornada, Domingo ou feriado oficial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA -FOLGA PRÊMIO POR TEMPO DE EMPRESA:

O empregado terá anualmente direito como prêmio por tempo de serviço 1 (um) dia de folga remunerada a cada 5 (cinco) anos completos de trabalho limitados a 3 dias no exercício não cumulativos ao próximo caso não usufruído.

Parágrafo único: Fica a critério do empregado a opção de fruição da ocasião das referidas folgas, desde que previamente agendadas com o gestor, pelo menos 30 dias anteriores as mesmas.

VIGÊNCIA 01/01/2015

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS EVENTOS MÉDICOS

Serão abonadas as ausências, mediante apresentação de solicitação médica, para os seguintes eventos:

- a) Exames: Colonoscopia, Endoscopia Digestiva Alta, Broncoscopia, Laparoscopia, Exames Visuais que impliquem em prejuízo provisório da visão (mapeamento da retina);
- b) Tratamentos: Radioterapia, Quimioterapia para tratamento de câncer e Hemodiálise;
- c) Demais casos recomendados em função do exame periódico solicitados por serviço de saúde ocupacional das EMPRESAS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FOLGAS FINAL DE ANO.

Serão concedidas folgas remuneradas nos dias 24 e 31 de Dezembro excetuando as áreas que tenham funcionamento em razão do atendimento a clientes, atividades inadiáveis , risco para o negócio ou condição excepcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE

Para licenças-maternidade fica assegurada concessão da duração prevista no inciso XVIII do art 7º da Constituição Federal, prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos e condições do Programa “Empresa Cidadã”, regido pela Lei nº. 11.770/2008, Decreto nº. 7.052/2009 e normativas aplicáveis no âmbito da Receita Federal, mediante solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prorrogação da licença-maternidade terá início no dia imediatamente ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII do art 7º da Constituição federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A concessão desta ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal decorrente da adoção do Programa Empresa Cidadã, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770, de 09.09.2008.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA ADOTANTES

Nos termos da Lei 12.010/2009, as **EMPRESAS** garantirão à mãe adotante período de licença, sem prejuízo do salário e do emprego, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias prorrogada nos termos e condições do Programa “Empresa Cidadã”, regido pela Lei nº. 11.770/2008, Decreto nº. 7.052/2009 e normativas aplicáveis no âmbito da Receita Federal, conforme a seguir:

I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos;
e

III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O início da concessão da licença prevista acima dar-se-á a partir da data do registro no cartório competente da sentença judicial que concedeu a adoção, seja em caráter definitivo ou provisória.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado seja o pai adotante, será concedida licença de 5 (cinco) dias úteis conforme definido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, desde que observadas as mesmas condições do parágrafo primeiro acima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INCLUSÃO DEPENDENTE LEGAL – FILHOS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Equiparam-se em todos os benefícios destinados aos filhos de empregados (as), aqueles oriundos de relação homoafetiva* sendo eles naturais ou adotados (desde que devidamente registrados por um dos companheiros)

* com devido registro escritura publica de união estável

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA-DEPENDENTE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

As **EMPRESAS**, para efeito de seu plano de benefícios, reconhecerão o marido ou companheiro da empregada nas mesmas condições em que reconhece a esposa ou companheira como dependente do empregado. Serão também reconhecidos como dependentes nos planos de benefícios da empresa os companheiros (as) do empregado (a) que mantenham com os (as) mesmos (as) relações homoafetivas com devido registro escritura publica de união estável

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

O período de férias poderá ser fracionado em dois períodos, desde que não cause prejuízo ao serviço e seja do interesse do empregado, devendo o mesmo se manifestar quando da marcação das referidas férias. Salvo interesse contrário do deve preferencialmente seu término ocorrer em dias úteis

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: PARCELAMENTO DE FÉRIAS PARA

EMPREGADOS MAIORES DE 50 ANOS

Considerando a evolução da expectativa de vida e a vontade manifestada pelos empregados abrangidos por este acordo, as partes concordam em estender a possibilidade do parcelamento de férias aos empregados com mais de 50 anos de idade, tendo certo que nenhum dos dois períodos de férias poderá ser inferior à 10 (dez) dias de descanso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ELIMINAÇÃO DE RISCOS A SAÚDE

As **EMPRESAS** se comprometem a buscar a eliminação de riscos a saúde do trabalhador, através da utilização de medidas de proteção coletivas e individuais, sem prejuízo do disposto no artigo 191 da CLT e Decreto nº 3.214/78, priorizando a cessação ou neutralização dos agentes que representem riscos à saúde dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DE JORNADA PARA TRABALHADORES (AS) COM SEQUELAS DECORRENTES DE LER/DORT

Os empregados (as) que por ocasião do retorno de afastamento médico, desde que, com a devida solicitação do INSS e ratificada por médico do serviço de saúde ocupacional da empresa, com jornadas superiores, poderão ter a sua jornada de trabalho reduzida conforme necessidade médica comprovada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - IDENTIFICAÇÃO DE EMPREGADOS

Não será efetuada cobrança de valores para emissão de identificação funcional (crachás) exceto os casos de perda

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CIPA

As **EMPRESAS** constituirão CIPA conforme dispõe a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As **EMPRESAS** se comprometem a liberar os membros da CIPA para o exercício das atividades e responsabilidades inerentes às funções na Comissão, pelo tempo que se fizer necessário, desde que não cause prejuízo aos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas comprometem-se a comunicar ao **SINDICATO** o cronograma de realização das reuniões da CIPA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO PARA CIPEIROS

As **EMPRESAS** concordam que, de acordo com a NR 05 do Ministério do Trabalho, o **SINDICATO** ministre juntamente com a empresa, cursos para cipeiros. A empresa e o **SINDICATO** se comprometem a analisar, em conjunto, medidas que auxiliem na redução das estatísticas de doenças e absenteísmo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SETIMA - GINÁSTICA LABORAL

As **EMPRESAS** disponibilizarão aos empregados, exclusivamente em posições de atendimento dos *Call Centers* com jornada de 36 (trinta e seis horas) semanais, independentemente dos intervalos legais, um programa de ginástica laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PREVENÇÃO DE RISCOS A SAÚDE

As **EMPRESAS** concederão, a todos os empregados maiores de 50 anos, após período contratual de experiência, independentemente do cargo, 1 (uma) sessão de *check-up* a cada período de 24 meses. Para a realização dos exames serão observadas as regras, procedimentos e condições descritos nas políticas internas de concessão desse benefício.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS E LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES PARA REUNIÕES

Aos dirigentes sindicais será permitido o acesso às dependências das **EMPRESAS**, durante o horário normal de trabalho, respeitadas as regras gerais de acesso e circulação de pessoas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES PARA REUNIÕES

A participação de empregados, membros de diretorias sindicais, em reuniões e outras atividades oficiais das entidades, devidamente convocadas e comprovadas, deverá ser previamente informada à empresa, por escrito, como no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, ficando a liberação condicionada à disponibilidade da área gestora e desde que não cause prejuízo ao serviço.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES PERIÓDICAS

Fica acordado que, trimestralmente, ou quando necessário, os representantes das **EMPRESAS** e o **SINDICATO** mediante a convocação deste se reunirão com o objetivo de discutirem assuntos inerentes aos trabalhadores e com o intuito de dirimirem as dúvidas e ou ajustar problemas relativos ao Acordo Coletivo firmado, convocado pela parte interessada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A TIM se compromete, respeitada a sua disponibilidade de recursos de pessoal nas localidades de modo a não comprometer o bom funcionamento das atividades e mediante solicitação formal do SINTTEL a liberar o total de 3 (três) empregados dirigentes sindicais para o conjunto de entidades sindicais da região Norte-Nordeste restrito aos estados PB, SE, PI, PA E MA enquanto vigorar este acordo sem nenhum ônus para os sindicatos, restando garantida a remuneração de benefícios desses empregados

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SINDICAIS

O **SINDICATO** poderá distribuir seus comunicados, folhetos e jornais, exclusivamente nas portarias dos prédios, sem, contudo, dificultar a livre movimentação de pessoas e/ou veículos, não podendo, portanto, fazê-lo por qualquer meio, direto e/ou indireto, nas áreas internas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As **EMPRESAS** permitirão a afixação, em seus quadros de avisos, dos comunicados oficiais do **SINDICATO** de interesse da categoria, após análise do seu conteúdo pelos órgãos ou pessoas por ela designados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FORO

As partes reconhecem que o foro competente para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente Acordo Coletivo é o do Tribunal Regional do Trabalho – TRT .

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MULTA – OBRIGAÇÕES

Fica estipulada a multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, por cláusula, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste acordo, revertendo esse valor em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DEMAIS GARANTIAS

Este Acordo Coletivo se sobrepõe a qualquer outro, seja tácito ou expresso, ou ainda a quaisquer disposições em contrário existentes, sendo o único e exclusivo instrumento que rege as condições de trabalho e cláusulas econômicas dos empregados das **EMPRESAS**, exceção feita aos Acordos Coletivos que implementem programas de Participação em Resultados. Em caso de omissão, deverão ser observadas a CLT e legislação trabalhista complementar

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONCORDÂNCIA DAS PARTES

E por estarem justas e acertadas, firmam o presente acordo em 2 (duas) vias de igual teor, comprometendo-se a encaminhá-lo para arquivamento e registro na Secretaria de Relações do Trabalho (SRT).

Porto Alegre,

José Luis Froes
Procurador
CPF 871.904.197-72
TIM CELULAR S/A

José Luis Froes
Procurador
CPF 871.904.197-72
INTELG TEL. LTDA

Gilnei Porto Azambuja
CPF 236.073.000-20
Presidente do SINTTEL/RS